



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001451/95-15
Acórdão : 203-07.032

Sessão : 23 de janeiro de 2001
Recurso : 108.546
Recorrente : DISTRIBUIDORA ALASCA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade das Leis é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. **Preliminar rejeitada.** **COFINS - MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO DA MULTA** - É cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 - CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DISTRIBUIDORA ALASCA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001451/95-15
Acórdão : 203-07.032
Recurso : 108.546
Recorrente : DISTRIBUIDORA ALASCA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa DISTRIBUIDORA ALASCA LTDA. é autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente ao período de 06/94 a 07/95, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 01/02, a contribuição devida, a multa aplicável e os respectivos acréscimos, perfazendo o crédito tributário um total de 70.885,82 UFIR, para fatos geradores até 31/12/94, e de R\$64.251,86, para fatos geradores a partir de 01/01/95.

Às fls. 02, estão especificados o fato gerador, o valor tributável e o correspondente enquadramento legal.

Na Impugnação tempestiva de fls. 44/48, a autuada alega, em suma, a inconstitucionalidade da exigência da COFINS.

A autoridade singular, às fls. 72/74, julga o lançamento procedente, em decisão assim emendada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Inconformada com a referida decisão, a autuada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 77/80, onde reitera o argumento trazido na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13603.001451/95-15
Acórdão : 203-07.032

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exigência em lide tem como fundamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

A recorrente, em suas razões recursais, reedita toda argumentação expendida na impugnação. Alega a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS.

Em relação à inconstitucionalidade argüida, é pacífico o entendimento deste Colegiado de que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

A título de informação, cabe ressaltar que o STF considerou, por unanimidade de votos, como constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, de 01/12/93 (DJ – seção I, de 06/12/93, pág. 26958).

Na análise do auto de infração em lide (doc. fls. 01/02), verifico que foi lançada multa de ofício no percentual de 100%.

Entretanto, em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, I, “c”, do CTN (Lei nº 5.172/66), é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para, tão-somente, reduzir a multa de ofício lançada para 75%.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO